PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2017

Fixa os critérios de indenização de despesas de viagem dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal e dos Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei fixa os critérios de indenização de despesas dos membros da Mesa Diretora e dos Vereadores da Câmara Municipal de Arinos, nos termos do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A indenização de que trata o artigo 1º far-se-á mediante a concessão de diárias, nos termos desta lei, que não integram os subsídios das respectivas autoridades.

Art. 3º As diárias destinam-se a indenizar as despesas de viagens dos membros da Mesa Diretora e Vereadores, quando em missão de representação ou quando no exercício de atividades diretamente ligadas ao exercício do mandato, observados os valores fixados na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e houver necessidade de hospedagem.

§ 2º Ocorrendo afastamento até 12 (doze) horas ou que não tenha necessidade de hospedagem, será devido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diária.

§ 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento e exigirão a apresentação de prestação de contas simplificada, por meio de relatório, de acordo com o modelo descrito no Anexo II desta Lei e da apresentação de comprovantes específicos relativos às atividades exercidas nas viagens, dentre os quais declarações, certidões, atestados, certificados ou documentos equivalentes.

§ 4º Os valores das diárias serão reajustados anualmente, mediante ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo como data-base o mês em que ocorrer a publicação desta lei, utilizando-se como indexador o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE, desprezada a fração igual ou inferior a R$ 0,50 (cinquenta centavos) e arredondando-se para cima a fração superior a R$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 5º No exercício de atividades ligadas diretamente à esfera da atuação, a autoridade deverá apresentar relatório sucinto de viagem, que integrará o respectivo processo de despesa, sendo facultado ao Chefe do Poder Legislativo glosar as despesas realizadas.

§ 6º Entende-se por despesas irregulares aquelas que não atendem aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 7º Glosada a despesa, na forma do § 5º deste artigo, a autoridade deverá promover o recolhimento do montante gasto indevidamente ao Erário, se ocorrer liberação antecipada de verba.

§ 8º Para os fins deste artigo, compreende-se como despesas custeadas por diária as decorrentes de transporte urbano, alimentação e hospedagem.

§ 9º É vedada a concessão de diárias que ultrapassem, mensalmente, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo agente político.

§ 10. Para os efeitos do Anexo I desta Lei, consideram-se municípios de médio porte aqueles com população igual ou superior a 200.000 habitantes.

Art. 4º As solicitações de diárias por parte das autoridades indicadas no artigo 3º deverão ser formalizadas e justificadas através de requerimento ao Presidente da Câmara, a quem cabe autorizá-las, declinando-se o motivo da viagem e sua duração provável.

Art. 5º O Presidente da Câmara Municipal fica dispensado de qualquer requerimento ou formalidade quanto ao requerimento de concessão de diárias, salvo no que se refere à sua prestação de contas.

Art. 6º O processamento das despesas concernentes às diárias efetuar-se-á mediante expedição de ordem de pagamento e empenho prévio, à conta da dotação orçamentária correspondente.

Art. 9º Caso haja necessidade, os valores correspondentes às diárias a serem percebidas poderão ser pagos antecipadamente, sendo que os valores não gastos, correspondentes às despesas objeto de ressarcimento, deverão ser restituídos ao Erário, na efetivação da prestação de contas.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE E DAS PASSAGENS

Art. 10 A aquisic□ão de passagens terrestres e aéreas, quando for o caso, ficará a cargo da Secretaria de Administração e Finanças da Câmara Municipal, à qual compete observar:

I - o menor prec□o para a aquisic□ão, considerando o horário e o período das atividades a serem desenvolvidas, vedando-se a escolha, pelo agente político beneficiário da diária, de companhias aéreas;

II - percursos de menor durac□ão, evitando, sempre que possível, trechos com escalas e conexões; e

III – que o embarque e o desembarque estejam compreendidos entre 7 (sete) e 21 (vinte e uma) horas, salvo a inexiste□ncia de passagens aéreas cujos horários estejam dentro deste período.

Art. 9º O Presidente da Câmara Municipal, em hipóteses excepcionais, mediante requerimento justificado, poderá autorizar a concessão de numerário para a aquisic□ão de passagens, admitida, nesse caso, a delegac□ão de compete□ncia.

Art. 10. Os custos decorrentes da remarcac□ão ou cancelamento de passagem, por motivo alheio à necessidade do servic□o, serão de responsabilidade do agente político, devendo ser juntado à respectiva prestac□ão de contas o comprovante dos valores ressarcidos ao Município.

Art. 11. Não sendo possível a aquisição de passagens terrestres ou aéreas, será admitido, excepcionalmente, para o pagamento da despesa com transporte, a adoção do regime de adiantamento previsto no artigo 68 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.324, de 26 de abril de 2011.

Art. 12. Na hipótese de utilização de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual ou por via aérea, o servidor poderá requerer o reembolso da despesa por ele realizada, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes, e desde que não tenha recebido recursos para esse fim ou que a Administração tenha adquirido as passagens.

Art. 13. O transporte poderá ser feito também em veículo oficial, caso em que as despesas com o abastecimento serão processadas pelo regime de adiantamento ou de reembolso, na forma dos artigos 11 e 12 desta lei.

Art. 14. Na hipótese de o órgão não possuir meio de transporte, ou caso não seja possível a aquisição de passagens, o agente político poderá, excepcionalmente, viajar em veículo próprio, assegurando-lhe o direito de ressarcimento das despesas com combustível, lubrificantes e pedágio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o agente político, na condição de proprietário do veículo, assume total responsabilidade, civil e criminal em virtude da ocorrência de eventual sinistro.

CAPÍTULO III

DA PRESTAC□ÃO DE CONTAS E DA RESTITUIC□ÃO DOS VALORES RECEBIDOS

Art. 15. O recebimento e verificac□ão das prestac□ões de contas ficarão a cargo da Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 16. O agente político que receber diária de viagem apresentará prestac□ão de contas simplificada, conforme formulário próprio, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à sede do Município, sob pena de desconto, em folha, dos valores recebidos, sem prejuízo da aplicac□ão das sanc□ões cabíveis.

§ 1º O formulário para prestac□ão de contas de diárias será disponibilizado ao agente político após o processamento do pagamento pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º O agente político deverá juntar ao formulário para prestac□ão de contas os comprovantes de embarque e de desembarque ou outros documentos que demonstrem o deslocamento, bem como declarac□ão ou cópia do certificado de participac□ão em congresso, palestra, curso ou evento similar, quando for o caso.

§ 3º Caso a declarac□ão ou cópia do certificado de participac□ão em congresso, palestra, curso ou evento similar não seja emitido em tempo hábil para a prestac□ão de contas, o agente político deverá anexar uma justificativa, com cie□ncia do responsável pela solicitac□ão da diária.

§ 4º O prazo para prestac□ão de contas poderá ser prorrogado em casos excepcionais, devidamente justificado pelo beneficiário da diária e atestado pela chefia imediata.

Art. 17. Realizada a prestac□ão de contas de viagem, nos termos do artigo 16 desta Lei, o agente político terá que apresentar comprovante de restituic□ão, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua notificac□ão, de eventuais valores pendentes apontados pela Secretaria de Administração e Finanças, especialmente quando ocorrerem as seguintes situac□ões:

I - receber diária de viagem e por qualquer motivo não se deslocar da sede do Município; e

II - retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto quando do deferimento de sua viagem.

Art. 18. Caso a autoridade queira viajar em veículo próprio, serão ressarcidas as despesas com combustível, lubrificantes e pedágio.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a autoridade, na condição de proprietário do veículo, assume total responsabilidade, civil e criminal, na ocorrência de eventual sinistro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As informac□ões relativas às diárias de viagem serão publicadas até o último dia útil do me□s subsequente às viagens realizadas, contendo:

I - o nome do beneficiário;

II - o cargo/função ocupado;
III - o destino;
IV - a atividade a ser desenvolvida;
V - o período de afastamento;
VI - o número de diárias fornecidas; e
VII - o valor pago.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Administração providenciar a publicação a que se refere o *caput*.

Art. 20. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária de viagem em desacordo com as disposições deste Decreto.

Art. 21. Os casos omissos ou situações não previstas nesta Lei serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as seguintes leis:

I – 1.333, de 28 de junho de 2011; e

II – 1.429, de 2 de dezembro de 2013.

Arinos, 6 de Outubro de 2017.

Vereador FÁBIO VALADARES
Presidente

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA
Vice-Presidente

Vereador JÚNIOR VALADARES
1º Secretário

Vereador WILLIAM PROFESSOR

2º Secretário

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DA LEI Nº /2017

VALOR DA DIÁRIA

AGENTES POLÍTICOS	CAPITAIS	CIDADES DE MÉDIO PORTE	CIDADES DE PEQUENO PORTE
Membros da Mesa Diretora	**R$ 500,00**	**R$ 365,00**	**R$ 300,00**
Vereadores	**R$ 500,00**	**R$ 365,00**	**R$ 300,00**

ANEXO II A QUE SE REFERE O § 3º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº ___/2017

RELATÓRIO DE VIAGEM

NOME:		CPF:	
CARGO:		UNIDADE:	

ROTEIRO							DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATIVIDADES REALIZADAS
ORIGEM				DESTINO		TRANSPORTE UTILIZADO	
DIA/MÊS	HORA PARTIDA	CIDADE		DIA/MÊS	HORA CHEGADA		
		DE	PARA				

JUSTIFICATIVA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO

DATA DE ENTREGA	ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO	VISTO DA CHEFIA

OBSERVAÇÕES